



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.º: 00786/2020^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM- RO
INTERESSADO: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº 612.829.010-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon no exercício – CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.8.2017 (págs.102-104 ID 870984), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018(págs.161-163 ID 870984), retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021 (ID1072429 e 1072430), concedido ao Coronel BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 2000.0010-3, CPF nº 612.829.010-87, pertencente ao quadro de pessoal da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID909657), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV (ID926499), destacou a necessidade de esclarecer e/ou ratificar se a moléstia “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na Lei, posto que o interessado fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas, se for declarado inválido, perceberá remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º, do Decreto-Lei n. 9-A/82).
4. Convergindo com o posicionamento do MPC, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS (ID935240), que fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do decisum, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, complemente a Ata de Inspeção de Saúde, a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do Poder Executivo do Estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).
5. Constatou-se terem sido concedidas duas dilatações de prazo para cumprimento da referida Decisão, conforme Decisões Monocráticas n. 101/20 (ID 958252) e 108/20 (ID 965896).
6. Em resposta, foi juntada aos autos a Documentação n. 07258/20, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, contendo cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar.
7. Referida documentação foi apreciada pela Unidade Técnica, que proferiu o Relatório ID 1012227. Segundo consta, a última inspeção de saúde realizada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia foi promovida pela Junta Superior de Saúde, que proferiu parecer no sentido de que o CEL BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva é “capaz de exercer as atividades nos Grupos I e II”.
8. O Corpo Instrutivo registrou que os presentes autos cuidavam, inicialmente, de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (ID870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.
9. Ocorre que, antes mesmo de o ato de reserva ser enviado a esta Corte, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerado inválido, foi concedida ao Bombeiro Militar Reforma *ex officio*, mediante retificação do Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN.



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Deste modo, foi sugerido que o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia fosse notificado para retificar o Ato Concessório de Reforma nº 2/2018/IPERON-EBQEN, a Ato de Reserva Remunerada.
11. Por meio do Parecer n. 0132/2021-GPETV (ID1058432), o Ministério Público de Contas registrou que o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada não deveria ter ocorrido, já que a constatação da situação de invalidez do interessado ocorreu após sua transferência para reserva remunerada. Assim, tratava-se de fato gerador distinto e independente do anterior.
12. O Parquet de Contas afirmou que embora a legalidade destes Atos tivesse que ser analisada em processos e momentos distintos pelo Tribunal, no presente caso, a proposta formulada pela CECEX-04 (ID1012227) é viável para dar fim a este atípico processo, com a modificação do impropriamente chamado ato de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN (vez que na verdade é um Ato de Reforma) para “Ato de Reserva Remunerada”, possibilitando que, num segundo momento, a Corte possa apreciar a legalidade do ato a ser alterado, para fins de registro, em consonância com o que dispõe o art. 49, III, b, in fine, da Constituição do Estado de Rondônia.
13. Restou consignado, ademais, que a partir da publicação do Ato de Reforma (chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN Id 870984, p. 161/163), no dia 23.3.2018, ele passou a produzir efeitos jurídicos e financeiros, dentre os quais o direito a percepção de adicional de invalidez, no valor de R\$ 2.129,72, de natureza previdenciária, pago com recursos do Fundo Previdenciário até a EC n. 103/19, quando deixou de ser responsabilidade do RPPS.
14. Por fim, o MPC registrou a necessidade de se apurar acerca da cessação do pagamento do adicional de invalidez, considerando que não mais persistem os motivos da Reforma do militar estadual, a fim de permitir ao Tribunal a apreciação conclusiva quanto à legalidade, para fins de registro.
15. Assim, convergindo parcialmente com a proposta da CECEX-04, o órgão ministerial opina seja dada continuidade ao feito, determinando-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do IPERON para que:
- a. comprovem a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;
 - b. encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;
 - c. remetam documentos que comprovem que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada).

16. Por meio da Decisão Monocrática n. 00079/21-GABFJFS (ID 1064329), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPERON cumprisse as determinações mencionadas acima.

17. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) encaminhou o Ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN (ID 1072428), por meio do qual envia cópia da Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021/IPERON/EQBEN, e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 145, de 20.07.2021, bem como documentos que comprovam a cessação do auxílio invalidez do interessado.

18. Ademais, informa que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia emitir a ficha financeira e planilha de proventos atualizada, vez que o IPERON não mais detém a gestão dos benefícios e da folha de pagamento dos militares inativos.

19. Após análise da documentação encaminhada (Relatório de Análise de Defesa ID 1091527), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sugeriu a notificação do Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para que traga aos autos a planilha de proventos atualizada, conforme formulário – anexo TC-34.

20. Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0144/2021/GABFJFS, de 14 de setembro de 2021 (ID1094603), da forma que segue:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos: ficha financeira e planilha de proventos atualizada, em relação ao militar Sílvio Luiz Rodrigues da Silva;

21. Em resposta, o Comandante-Geral do CBMRO, Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 13073/2021/CBM-CP de 23 de setembro de 2021 (ID1103694), a Planilha de Proventos atualizada (págs. 3-4 ID1103694), Contracheque mês 8/2021 (pág. 5 ID1103694) e Fichas financeiras exercícios 2017 a 2021 (págs. 6-10 ID1103694).

22. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico (ID1117791), declarou que houve cumprimento integral da Decisão Monocrática 0144/2021/GABFJFS (ID1094603) sendo encaminhado documentação/declaração hábil a comprovar o tempo de efetivo exercício em função exclusiva de magistério, e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23. O Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 0027/2022-GPETV (ID1155831), por meio do qual opina pela legalidade e registro do ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado.

24. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

25. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

26. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 34 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 27 anos, 1 mês e 7 dias em efetivo exercício de natureza militar/policial.

27. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior de pág. 182 - ID870984.

28. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do Coronel BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

29. Deste modo, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e convergindo com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 01.08.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021, concedido ao Coronel BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 2000.0010-3, CPF nº 612.829.010-87, pertencente ao quadro de pessoal da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 00786/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III